

PL: 020/2018, 11 de dezembro de 2018.

**DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL OU
COLETIVO DE PASSAGEIROS EM TODO O
MUNICÍPIO DE ITAIPAVA-CE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIPAVA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, faz SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - A presente lei estabelece regras e normas sobre a exploração do Serviço de Transporte Individual e Coletivo de Passageiros do Município de Itaipava-Ce;

Art. 2º - O transporte individual ou coletivo de passageiros no Município de Itaipava-CE, constitui serviço de interesse público, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização desse Município, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Autorização ou Permissão, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Poder Executivo;

Art. 3º - O serviço de transporte individual ou coletivo de passageiros deverá ser prestado somente por veículos previamente cadastrados junto a Secretaria de infraestrutura de Itaipava-Ce, sempre de forma adequada, eficiente, segura e contínua, por pessoas físicas, ficando vedada a concessão de autorização ou permissão para pessoas jurídicas;

Art. 4º - Para efeito de interpretação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – CADASTRO – registro sistemático dos condutores permissionários ou autorizados e dos veículos utilizados no Serviço de Transporte Individual ou Coletivo de Passageiros;

II – AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO – ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração Pública Municipal faculta ao particular (pessoa física) o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos;

III – AUTORIZATÁRIO – pessoa física de delegação conferida unilateralmente pelo Município de Itaipava à título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços nesta lei;

IV – PODER AUTORIZANTE – O município de Itaipava-CE, pessoa jurídica de direito público interno;

V – TRANSPORTE INDIVIDUAL OU COLETIVO – Buggy, Mototáxi, Topiques, Kombis, ou similar, Caminhonetas, ônibus, quadriciclo, etc.

VI – LICENÇA PARA TRAFEGAR – documento de porte obrigatório no interior do veículo, quando em serviço, emitida pela Secretaria de infraestrutura de ITAIPAVA-CE;

Parágrafo Único – O serviço de transporte individual ou coletivo de passageiros, no tocante as autorizações de que tratam o inciso II deste artigo, somente serão outorgadas individualmente por veículo e para pessoas físicas;

Art. 5º - O serviço de transporte individual ou coletivo de passageiros é de interesse público, estando condicionado à autorização ou permissão pelo Município de ITAIPAVA-CE;

Art. 6º - A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiros no Município de Itaipava-Ce, fica subordinado à prévia autorização ou permissão, obedecidos os requisitos, condições, critérios e legislação pertinente existente, determinados pelo Executivo Municipal;

Art. 7º - São requisitos para a concessão da Autorização prevista nesta Lei:

I – Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categorias “A”, “B”, “C”, “D” ou “E”;

II – Comprovante atualizado de endereço e foto 3x4 atual;

III – Certidão negativa de registro de distribuição criminal federal, estadual e militar, renovável anualmente junto a SEINFRA, tanto do Autorizatórios, Permissionário e seus Motoristas Substitutos;

IV – Certidão Negativa de Tributos Federais, Estaduais e Municipais;

Art. 8º - O Autorizatório deverá comprovar sua inscrição como contribuinte junto ao Instituto Nacional da Previdência Social (INSS);

Art. 9º - A execução do serviço de transporte individual ou coletivo de passageiros fica condicionada à expedição anual do TERMO DE VISTORIA, expedido pela SEINFRA, mediante vistoria dos veículos, assim como do cadastramento prévio dos autorizatórios, condutores, veículos e equipamentos.

Art. 10º - Além do Autorizatório ou permissionário, será permitido o cadastramento de até 01 (UM) CONDUTOR AUXILIAR, que estará sujeito aos mesmos requisitos impostos ao Autorizatório ou permissionário, com conteúdo curricular aprovado pela PMI, renovado em até 02 (DOIS) anos;

Art. 11º - Pela inobservância dos processos contidos nesta lei, nos Decretos regulamentares e demais normas aplicáveis ao serviço, ficam os autorizatórios e permissionários sujeitos às seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa;
- III – Suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo de transporte individual ou coletivo de passageiros;
- IV – Impedimento temporário da circulação do veículo;
- V – Revogação da autorização ou permissão;

Art. 12º - Consideram-se infrações, estando sujeitos às penalidades a seguir:

- I – Operar o Serviço de Transporte Individual ou Coletivo de Passageiros, sem o prévio credenciamento e autorização do Município de Itaiçaba-CE, através da SEINFRA;
 - a) Multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);
 - b) Medida Administrativa: retenção do Veículo até a regularização, com o pagamento do valor da multa constante na letra “a”, do inciso I desse artigo;
- II - Permitir que terceiros não autorizados por esta Lei realizem o serviço de Transporte Individual ou Coletivo de Passageiros em veículos credenciados;
 - a) Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - b) Medida Administrativa – Retenção do veículo até chegada do Autorizatório ou Permissionário e devida regularização, com o pagamento do valor da multa constante na letra “a”, do inciso II desse artigo;

Art. 13º - O Autorizatório permissionário é responsável pelo pagamento de todas as multas relacionadas a autorização e permissão, devendo estas, para efeito do cadastramento anual, estarem devidamente quitadas;

Art. 14º - A SEINFRA – ITAÍÇABA_CE, no exercício regular do poder de polícia, por meio de Auto de Notificação, pode solicitar ao Autorizatório ou Permissionário que preste informações, apresente documentos, bem como impor obrigações de fazer ou deixar de fazer, observadas as disposições desta Lei e das demais normas inerentes à autorização ou permissão;

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

PAÇO DA LIBERDADE MUNICIPAL DE ITAÍÇABA-CE, aos onze dias de dezembro do ano de 2018.



José Erenarcó da Silva
Prefeito Municipal